



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Meio Ambiente

RECOMENDAÇÃO N. 28 /2019 - MP - RMAM

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por seus procuradores de contas signatários, no regular exercício de suas atribuições institucionais, de defesa da sociedade, da ordem jurídica, dos princípios de Administração Pública, do regime de responsabilidade fiscal e da proteção ao patrimônio público e ambiental, sem prejuízo às competências privativas do Colegiado de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, de exato cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Brasileira proclama, em seu art. 37, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência administrativas;

CONSIDERANDO que a Constituição Brasileira estatui, em seu art. 225, o direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à saúde e à sadia qualidade de vida, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, qualificado com destaque o bioma Floresta Amazônica Brasileira, como patrimônio nacional, com garantia de seu uso segundo normas especiais de preservação do meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais,

CONSIDERANDO o princípio jurídico do protetor-recebedor, que reconhece o dever de fomento aos agentes provedores de conservação e proteção ambientais em contrapartida a projetos, programas e atividades especiais que contribuam para a manutenção e integridade dos serviços ecossistêmicos amazônicos à Região, ao País e à Humanidade;

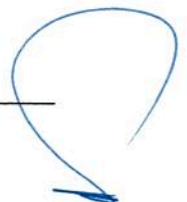
CONSIDERANDO que a Lei 4.266/2015 e o respectivo Fundo Estadual de Serviços Ambientais disciplinam e viabilizam arranjos de pagamento por serviços ecossistêmicos no âmbito do Estado do Amazonas,

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR **WILSON MIRANDA LIMA**
MD. GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

Av. Brasil S/n Compensa II – CEP 69036-110
Nesta

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR **EDUARDO COSTA TAVEIRA**
MD. SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE SEMA

Av. Mario Ypiranga, n. 3280, Parque Dez de Novembro CEP 69050-030
Nesta





Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Meio Ambiente

CONSIDERANDO a norma do parágrafo único do art. 2.º da Lei n. 4.419/2016, no sentido de que o desenvolvimento do Estado deverá privilegiar as riquezas naturais, a partir da valoração e valorização de ativos ambientais do território amazonense, como fonte de geração de novos negócios, inclusão produtiva, processos industriais e cadeias produtivas sustentáveis;

CONSIDERANDO a escassez de recursos do erário estadual para financiar e garantir a concepção e execução de políticas e projetos de desenvolvimento socioeconômico sustentável, de arranjos de pagamento por serviços ambientais e de proteção e conservação de ecossistemas e recursos naturais do bioma Amazônia em âmbito estadual, na forma das Leis Estaduais 4.266/2015 e 4.419/2016;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n. 4.266/2015 cria o Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Serviços Ambientais, a fim de garantir recursos ao Estado/SEMA para planejar e promover a gestão da política estadual de serviços ambientais, dentre outros, mediante receita proveniente de doações de entidades públicas e privadas interessadas em fomentar os planos e ações pertinentes, que podem ser eleitos pelo órgão e sistema gestores como de consecução oficial e prioritária, sem depender de iniciativa e intermediações de outras entidades;

CONSIDERANDO o caráter estratégico da Lei 4.266/2015 e do Fundo Estadual de Serviços Ambientais quanto à eficiência da política estadual de meio ambiente e desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO que a Lei 4.266/2015 e o respectivo Fundo Estadual de Serviços Ambientais esperam desde dezembro de 2015 por regulamentação, que deveria ter sido providenciada no prazo de 120 (cento e vinte) dias *ex vi* seu art. 26 (no tocante ao Fundo);

CONSIDERANDO a competência privativa do Chefe do Executivo do Estado de expedir decretos regulamentares para fiel execução das leis, conforme a norma do art. 54, IV, da Constituição Amazonense;

CONSIDERANDO os termos do Ofício n. 454/2019/GS/SEMA, de 15 de março de 2019;

RESOLVE expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Amazonas **WILSON MIRANDA LIMA** e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado do Meio Ambiente **EDUARDO COSTA TAVEIRA**, no sentido de:



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Meio Ambiente

I – priorizar a regulamentação das disposições da Lei n. 4.266/2015 (da política estadual de serviços ambientais), pertinentes à implantação do Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Serviços Ambientais; ao sistema de gestão de serviços ambientais do Estado; ao comitê científico e metodológico; aos programas e subprogramas legais de serviços ambientais (PSA); ao Plano Estadual de REDD+; aos critérios e exigências para habilitação de entidades na qualidade de agentes executores de programas, subprogramas e projetos de serviços ambientais; ao sistema de registro; e às salvaguardas socioambientais e aos instrumentos de repartição de benefícios em programas, subprogramas e projetos de recuperação, manutenção e melhoramento das condições ambientais;

II – avaliar, a luz do princípio da eficiência administrativa, os meios de dar execução à Lei Estadual n. 4.266/2015, considerando não apenas a diretriz de adesão a parcerias de iniciativa de entidades privadas atuantes, mas também, na forma da lei, por planejamento e promoção oficial de pesquisas, projetos, programas, subprogramas que, a juízo administrativo, devam ter caráter público e prioritário na gestão da política estadual de meio ambiente e desenvolvimento sustentável mediante captação direta de doações para o Fundo Estadual de Serviços Ambientais.

Fixar o **PRAZO de 15 (quinze) dias para resposta** aos termos desta Recomendação, orientando-se apresentar, no caso de discordância, contestação munida das razões, provas e fundamentos jurídicos pertinentes. Esta recomendação tem ainda o efeito de patentear que Vossas Excelências possuem ciência da omissão objeto desta recomendação, a qual poderá ser usada em possíveis representações de defesa da ordem jurídica para evidenciar o dolo de conduta, de risco e de resultado.

Manaus, 20 de março de 2019.


JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral de Contas


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

Procurador de Contas, Coord. de Meio Ambiente

ARQUIVE-SE

DATA: 20/03/19

Rubrica: *Tayma*